COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2001

(Apenso o PL nº 6.283, de 2002)

"Modifica o inciso II do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Autor: Deputado IVAN VALENTE **Relator**: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir o piso salarial profissional nacional, cuja atualização será ajustada anualmente pelo Poder Executivo federal, em articulação com os governos estaduais e municipais, com as entidades representativas dos profissionais da educação.

Justificando sua iniciativa, o autor invoca o princípio da valorização do magistério, contemplado no art. 206, V, da Constituição Federal.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 6.283, de 2002, de mesmo teor.

No prazo regimental de cinco sessões, o Deputado Severiano Alves ofereceu emenda de redação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, corrigindo para "inciso III" a referência ao inciso II do art. art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Naquele colegiado, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos da emenda do Deputado Severiano Alves, e pela rejeição da proposição apensada.

Por despacho da Presidência, a proposição foi desarquivada em 06 de março de 2007.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como de seu apensado.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Vale registrar que ambos os projetos de lei atendem o disposto no art. 206, VIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que prevê "piso salarial profissional *nacional* para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

No âmbito da técnica legislativa, cabe corrigir o erro na remissão ao inciso II do art. 67 da LDBEN do PL nº 4.707/01; determinar, em ambos os projetos, a inclusão da expressão "NR" ao final do artigo alterado; e retirar cláusula de revogação genérica, adequando a redação aos ditames da

Lei Complementar nº 95/98. Entendemos, outrossim, que a matéria será melhor tratada se incluída integralmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Oferecemos, com esse objetivo, substitutivo de redação a ambos os projetos, cujo texto incorpora a emenda apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.707, de 2001, e nº 6.283, de 2002, bem como da Emenda de redação apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2001 (Apenso o PL nº 6.283, de 2002)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre o piso salarial profissional nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação, incluindo-se o § 3º:

"Art. 67
III – piso salarial profissional nacional;

§ 3º. Anualmente, o Poder Executivo federal, em articulação com os governos estaduais e municipais, negociará com as entidades representativas dos profissionais da educação a atualização do valor do piso salarial profissional nacional a que se refere o inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO Relator